



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12866/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Denunciante: Francisco Benevenuto Claudino de Almeida
Denunciado: João Bosco Nonato Fernandes
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da Denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02047/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12866/20, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, vereador, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal no Município de Uiraúna, com destaque para o exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. RECOMENDAR à gestão municipal para que proceda à regularização da gestão de pessoal do Município, adequando-a aos termos constitucionais, sob pena de macular futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12866/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12866/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. **Francisco Benevenuto Claudino de Almeida**, vereador, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal no Município de Uiraúna, com destaque para o exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito Municipal.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 43/54, emitiu a seguinte conclusão:

1. A Secretaria Municipal de Articulação Política tem um quadro de 17 Assessores Técnicos, quadro considerado excessivo.
2. Contratação ilegal de 186 servidores sem concurso público.
3. Contratação excessiva e ilegal de 140 servidores.
4. Diferença nas remunerações percebidas pelos Secretários Municipais, inclusive em desacordo com os valores fixado em Lei específica.

Devidamente notificado, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito Municipal, apresentou, por meio de seu representante legal, defesa a esta Corte, através do Doc. TC 59142/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 223/231, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes eivas:

1. A Secretaria Municipal de Articulação Política tem um quadro de 17 Assessores Técnicos, quadro considerado excessivo.
2. Contratação ilegal de 186 servidores sem concurso público.
3. Contratação excessiva e ilegal de 140 servidores.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 1331/20 da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, pugnou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito do Município de Uiraúna, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB (Lei Complementar Estadual Nº. 18/93, 13 de julho de 1993).
3. DETERMINAÇÃO no sentido de que a gestão municipal proceda à regularização IMEDIATA da gestão de pessoal no Município, adequando-a aos termos constitucionais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram comprovadas as irregularidades denunciadas acerca da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Uiraúna, notadamente quanto à:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12866/20

1. Existência de quadro excessivo na Secretaria Municipal de Articulação Política, que conta com 17 Assessores Técnicos;
2. Contratação ilegal de 186 servidores sem concurso público;
3. Contratação excessiva e ilegal de 140 servidores.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal para que proceda à regularização da gestão de pessoal do Município, adequando-a aos termos constitucionais, sob pena de macular futuras prestações de contas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO